



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.549/90-03

Sessão de 21 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.885

Recurso nº: RP/105-0.336

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DUTRAC VEÍCULOS S. A.

IRPJ - LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO

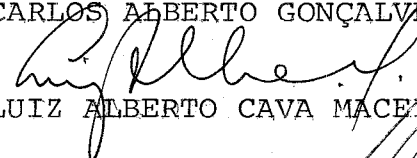
Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIAM SEIF (SUPLENTE CONVOCADA), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), E MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.549/90-03

RECURSO Nº : RP/105-0.336

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.885

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: DUTRAC VEÍCULOS S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-7.291, de 16 de março de 1993, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 100.134, interposto pela empresa Dutrac Veículos S. A..

A matéria objeto do recurso, diz respeito a despesas deduzidas indevidamente, relativas a Arrendamento Mercantil, referentes aos exercícios de 1986 e 1987.

Em suas razões de apelo, a Fazenda Nacional argüiu que houve descumprimento do disposto no art. 5º, alínea "c", da Lei nº 6.099/74, que determina as condições de celebração do contrato para que ele seja considerado de arrendamento mercantil.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-1.885

V O T O

Conselheiro - LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria que originou o presente recurso, diz respeito a exclusão do valor relativo ao Arrendamento Mercantil, em virtude de não se conformar a Recorrente com a possibilidade de dedução do referido valor, por considerar que houve inobservância de dispositivo legal.

Tal alegação, entretanto, não é pertinente.

O tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de leasing, sofreu evolução no correr do tempo, estando hoje pacificado por decisão desta Egrégia Câmara, quando pelo voto da Relatora Dra. Mariam Seif, no processo nº 13634/000043/89-31, perpetuada no Acórdão nº CSRF/01-01.451, harmonizou o entendimento, sob a ementa:

"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido."

Adoto a mesma linha de voto, mantendo a decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que desconsiderou a tributação sobre as parcelas contabilizadas a título de leasing.

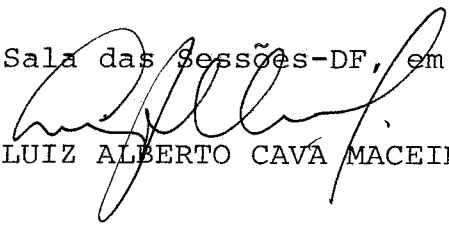
Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

47

47

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.885

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

87